

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

Projeto de Lei n.º 3.741, de 2000

(do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Substitutivo PL n.º 3.741/00

Substitua-se o artigo 7º do Substitutivo ao PL n.º 3.741, de 2000, do Poder Executivo, pelo seguinte:

“Art.7º Fica acrescentado à Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A Fica criado o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, entidade sem fins lucrativos, que tem por objeto social o estudo, elaboração e divulgação de normas e padrões de Contabilidade e de auditoria, com o qual a Comissão de Valores Mobiliários deverá celebrar convênio para a elaboração de normas adicionais e de interesse específico para o mercado de valores mobiliários”.

Parágrafo Único. O Comitê referido no *caput* deste artigo será instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade e será integrado, em sua maioria, por contadores, indicados pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelas entidades representativas de quem elabora, audita e analisa as demonstrações contábeis e de universidade ou instituto de pesquisa, com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais. “(NR)

JUSTIFICATIVA

Compete ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), criado pelo Decreto-Lei n.º 9.295, de 1946, o estudo, a elaboração e a divulgação de princípios, normas e padrões de Contabilidade e de auditoria, técnica e profissional, representados pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como pelas interpretações e comunicados técnicos. Portanto, registra-se a titularidade do CFC sobre a área da profissão contábil. O Conselho, impulsionado pela evolução administrativa e econômica da nossa Nação, foi levado aos organismos internacionais de Contabilidade para definições dos conceitos contábeis no campo internacional, onde tem atuado ativamente nestas últimas décadas. O Conselho de fiscalização de profissão regulamentada é a entidade constituída por profissionais eleitos por profissionais, para traçar as normas e a forma de conduta no campo da atividade e compõe, em conjunto com os Conselhos Regionais de Contabilidade, um sistema federativo de registro, fiscalização e de normas do acompanhamento da conduta do profissional da Contabilidade. O CFC é o coordenador desse sistema e detém a competência para disciplinar as atividades e procedimentos no campo do exercício da Contabilidade. Em consequência, é o Conselho, por meio do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, como aqui se propõe, que deve normatizar e coordenar as definições dos trabalhos contábeis. Portanto, ao pretender a CVM celebrar convênio com uma entidade de direito privado que tenha por objeto o estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria estaria desrespeitando o que por lei e de direito compete ao Conselho, além de incentivar a constituição de uma entidade cujos objetivos já são cumpridos de forma competente pelo Conselho Federal de Contabilidade. Face ao exposto, estamos convictos de que o dispositivo acrescido pelo ilustre senhor Relator, Dep. E. Kapaz ao art. 10 da Lei n.º 6.385, de 1976, no Substitutivo ao PL n.º 3.741/00, e que passara desapercebido pela ilustríssima CEICT, quando da sua aprovação em 11/12/02, além de ferir as atribuições conferidas por Lei ao CFC desde 1946, desserve o direito e macula a justiça. Portanto, as alterações propostas visam não apenas a atender aos mais elevados interesses e às necessidades mais urgentes de nossa Nação, mas, também, adequar o art. 7º do Substitutivo, com as medidas adotadas hoje pela maioria dos países do mundo Globalizado.

Sala da Comissão, em 25 de janeiro de 2006.

José Militão
Deputado Federal

178CBEA04